Ação anulatória - Negócio jurídico - Compra e venda - Veículo - Motor incompatível com o chassi - Vício oculto - Resilição - Possibilidade

Ementa: Ação anulatória. Compra e venda. Motor incompatível com o chassi. Vício oculto. Resilição. Possibilidade.

- Evidenciado vício oculto no produto - motor não original -, o qual inviabiliza a fruição do bem em face da impossibilidade de circulação lícita com o veículo, tendo em vista a constituição de entrave à sua transferência junto ao Detran, outra solução não se vislumbra do que a rescisão do negócio jurídico celebrado, com o retorno das partes ao status quo.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0105.07.213818-0/001 CONEXO À APELAÇÃO CÍVEL N° 1.105.07.235844-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Lara Jahel Ltda. - Apelado: Fabiano Rodrigues Vieira - Litisconsorte: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2009. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziram sustentação oral o Dr. João Carlos de Faria Soares, pelo apelante, e Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, pelo apelado.

DES. NILO LACERDA - Trata-se de apelação interposta por Lara Jahel Ltda. contra a r. sentença de f. 150/154, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara Cível de Governador Valadares-MG, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por Fabiano Rodrigues Vieira, que julgou procedente o pedido inicial e declarou rescindidos os contratos de compra e venda do veículo descrito na inicial, havidos entre o autor e a primeira ré, bem como o arrendamento mercantil existente entre o autor e a segunda ré.

Condenou, também, a primeira ré a devolver ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pago como parcela à vista, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e atualização monetária com base nos índices da CGJMG, a contar do ajuizamento até o efetivo pagamento, bem como a restituir à segunda ré os valores recebidos a título de financiamento em nome do autor.

Interpostos embargos de declaração, estes rejeitados à f. 189.

A apelante sustenta, em síntese, ser necessária a reforma da sentença, tendo em vista que é uma empresa intermediária de prestação de serviços de compra e venda de automóveis, sendo que o veículo em comento foi adquirido de boa-fé pela empresa, assim como sua venda.

Pondera que, anteriormente à Resolução 282 do Contran, não era obrigatória a conferência da numeração do motor, pelo que não poderia ter procedido a tal verificação se, à época, não havia exigência legal para tanto.

Argumenta que, inclusive, providenciou junto ao antigo proprietário a nota fiscal do motor, a qual foi juntada à f. 46 e possibilita a transferência do veículo.

Contrarrazões às f. 198/199.

Preparo à f. 195-v.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e corretamente processado.

A controvérsia cinge-se à verificação de se há ou não motivos para a rescisão da compra e venda firmada entre as partes.

A presente ação anulatória foi proposta pelo apelado, em razão da impossibilidade de transferência do veículo, adquirido junto à primeira ré, ora apelante, para o seu nome, em razão de ter sido constatada em vistoria junto ao Detran que o motor do automóvel não era original, isto é, que a sua numeração não era compatível com o chassi.

Alega a apelante que agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento da troca do motor pelo antigo pro-

prietário. Além disso, sustenta que a legislação à época não exigia a conferência da numeração do motor do veículo.

Ocorre que, diferentemente do que afirma a apelante, desde a Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2006, vigente no momento da compra e venda, já havia norma estabelecendo critérios para a regularização da numeração dos motores, tendo apenas as Resoluções 250 e 282 do Contran substituído aquela, mas mantendo a exigência de regularização.

Sendo assim, incumbia à apelante, na qualidade de revendedora de veículos, certificar-se de que o motor do veículo era original, fosse por força das resoluções do Contran, fosse por força de um dever profissional, o qual não pode ser transferido para o consumidor, pois constitui um risco do próprio negócio.

Por outro lado, não há como atribuir validade e eficácia, como pretende a apelante, à nota fiscal de f. 46, pois emitida por uma empresa de distribuição de material escolar, e com data posterior à celebração da compra e venda.

Exsurge, portanto, que evidenciado o vício oculto no produto - motor não original -, o qual inviabiliza a fruição do bem em face da impossibilidade de circulação lícita com o veículo, tendo em vista a constituição de entrave à sua transferência junto ao Detran, outra solução não se vislumbra do que a adotada pela sentença, ou seja, a rescisão do negócio jurídico celebrado, com o retorno das partes ao status quo.

Nesse sentido:

Ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais e materiais. Revendedora de automóveis. Veículo usado. Relação de consumo. Vício oculto. Anulação. Possibilidade. Danos morais e materiais configurados. -Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a responsabilidade do revendedor, que resta equiparado, para esses efeitos, à figura do fornecedor, aplicando-se, então, à espécie, o disposto no art. 18 do referido Diploma Legal. Constatado que o veículo adquirido apresenta um vício/defeito, faz jus a autora à anulação do contrato de compra e venda, bem como a restituição do valor por ela desembolsado guando da aquisição do veículo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, para a configuração do dano moral, não há que se falar em prova, devendo-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação. -V.v.:- É indevido o dano moral, pois incomprovado qualquer dissabor psíquico que ultrapasse o mero malogro contratual (Apelação Cível 1.0027.08.149997-5/001. Rel. Des. Antônio de Pádua. 14° C. Cív do TJMG. DJ de 31.03.2009).

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo hígida a r. sentença.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Acompanho integralmente o voto do ilustre Relator, até mesmo porque a prova dos autos é toda ela no sentido em que S. Exa. conduz a sua decisão, lastreada, evidentemente, na decisão bem-lançada do ilustre Colega de primeiro grau.

DES. DOMINGOS COELHO - Senhor Presidente, ouvi com atenção os ilustres advogados e do exame que fiz chequei à mesma conclusão do em. Relator.

A apelante tem que zelar pela documentação do veículo que negocia, mormente quando atua no mercado de automóveis, por evidente. Além do mais, se se aplicarem ao caso as normas do CDC, a responsabilidade da empresa que comercializa veículos, na condição de fornecedor dos serviços, é objetiva, teria que pagar independentemente de culpa.

Estou acompanhando o em. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.